



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.761-B, DE 2020 **(Do Sr. Dr. Jaziel)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre medidas de atenção às crianças e jovens com condições decorrentes de deficiência ou enfermidade; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DIEGO GARCIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DR. JAZIEL)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre medidas de atenção às crianças e jovens com condições decorrentes de deficiência ou enfermidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 8º-A É dever do Estado, da sociedade e da família promover o desenvolvimento emocional saudável de crianças e jovens com deficiências ou enfermidades com repercussões importantes de ordem estética ou que causem embaraço social.

Parágrafo único. O poder público estimulará, inclusive mediante incentivos fiscais, a produção de materiais didáticos, livros, jogos e brinquedos que ajudem a compreender e aceitar as condições decorrentes de deficiência ou enfermidade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento de uma personalidade saudável, com adequadas autocrítica e autoestima, inclui a formação de adequada autoimagem e autoconceito. A pessoa deve ser capaz de se enxergar como é,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Jaziel**

com todas as suas características, positivas ou não. Nesse processo, é importante que o indivíduo tenha modelos e referências com que possa se identificar, situando-se no mundo e na comunidade.

Percebe-se que isso pode ser um problema para crianças com deficiências ou com algumas enfermidades ou condições que chamam a atenção. Não há muitos colegas semelhantes, nem professores, nem mesmo as pessoas da família são como eles. Mesmo quando são aceitas sem restrições, há óbvios empecilhos para se espelharem nos outros.

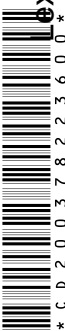
O nosso objetivo com o presente projeto de lei é ampliar as possibilidades para essas crianças terem um desenvolvimento salutar, aprendendo a aceitar suas próprias condições. Há muito se percebeu a importância do lúdico no processo de aprendizado e desenvolvimento humanos, principalmente, é claro, nas primeiras fases da vida, e seria muito importante, faria uma grande diferença se houvesse brinquedos que reproduzissem as diferenças. Existem alguns casos louváveis de pessoas que produzem brinquedos assim, mas são iniciativas isoladas e artesanais, em escala que somente lhes permite atender a poucos pedidos.

Entendemos que essas iniciativas dependeriam de muito pouco estímulo para prosperar. A exemplo do que ocorre com outros setores da indústria e comércio, a carga tributária sobre os brinquedos é alta: cerca de quarenta por cento do preço pago pelo consumidor corresponde aos vários impostos e tributos. Reduzir essa carga para brinquedos e jogos com função terapêutica não representaria perda significativa de arrecadação, mas pode ser a diferença que fará esses produtores aumentarem sua oferta e mesmo estimular produtores tradicionais a adentrar esse segmento.

Convicto do mérito da proposição, submeto-a aos nobres pares e solicito seu apoio e votos.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado DR. JAZIEL





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Jaziel**

Apresentação: 13/07/2020 16:43 - Mesa

PL n.3761/2020

Documento eletrônico assinado por Dr. Jaziel (PL/CE), através do ponto SDR_56092,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

CAPÍTULO II
DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

.....

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Seção Única
Do Atendimento Prioritário

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
- V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.761, DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre medidas de atenção às crianças e jovens com condições decorrentes de deficiência ou enfermidade.

Autor: Deputado DR. JAZIEL

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.761, de 2020, de autoria do Deputado Dr. Jaziel, altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre medidas de atenção às crianças e jovens com condições decorrentes de deficiência ou enfermidade.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.761, de 2020, inclui o art. 8º-A à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) com o seguinte teor:

Art. 8º-A É dever do Estado, da sociedade e da família promover o desenvolvimento emocional saudável de crianças e jovens com deficiências ou enfermidades com repercussões importantes de ordem estética ou que causem embaraço social.

Parágrafo único. O poder público estimulará, inclusive mediante incentivos fiscais, a produção de materiais didáticos, livros, jogos e brinquedos que ajudem a compreender e aceitar as condições decorrentes de deficiência ou enfermidade.

Em sua justificação, o nobre Deputado Dr. Jaziel argumenta que o desenvolvimento saudável inclui a formação de adequada autoimagem e autoconceito. Nesse aspecto, é importante que as pessoas tenham modelos e referências com que possa se identificar. Para as crianças com deficiência ou enfermidade cuja condição peculiar chame a atenção do público, esse processo pode ser problemático, até porque essas crianças, por vezes, não têm contato com outras pessoas com a mesma condição, podendo acarretar futuras dificuldades de aceitação.

Destarte, o autor da matéria indica que a importância do lúdico no processo de aprendizado e desenvolvimento, principalmente nas primeiras fases da vida, é relevante e, por esse motivo, uma oferta ampliada de materiais didáticos, livros, jogos e brinquedos que ajudem a compreender e as condições decorrentes de deficiência ou enfermidade seria positiva na aceitação e na autoestima das crianças.

A iniciativa legislativa afirma que a carga tributária sobre os brinquedos é alta e a redução dessa carga para brinquedos e jogos com função terapêutica não exprime perda significativa de arrecadação, mas representaria um estímulo para que os atuais produtores aumentem sua oferta e até mesmo para estimular os tradicionais fabricantes a participarem desse segmento inclusivo.



No aspecto de mérito, objeto de análise desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, somos favoráveis à matéria. O Princípio VII da Declaração Universal dos Direitos da Criança afirma que: “*a criança deve desfrutar plenamente de jogos e brincadeiras os quais deverão estar dirigidos para educação; a sociedade e as autoridades públicas se esforçarão para promover o exercício deste direito*”.

Atividades lúdicas e brincadeiras são coisa séria. Percepções, raciocínio e criatividade são aprendidos, na relação com si mesmas e com o outro, por meio do lazer infantil. Para as crianças com deficiência, as atividades lúdicas são instrumentos eficazes de superação de dificuldades e de desenvolvimento da criatividade.

Crianças com deficiência devem ser estimuladas a desenvolver autonomia e autoestima. Materiais didáticos, livros, jogos e brinquedos inclusivos, que respeitem as individualidades, certamente terão repercussão positiva no desenvolvimento das crianças, motivo que enseja nossa posição favorável à matéria em análise.

Pelo exposto, ao passo que congratulamos o autor da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.761, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2022-3129





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.761, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.761/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professor Joziel - Presidente, Tereza Nelma e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Eduardo Barbosa, Fábio Trad, Felipe Rigoni, Mara Rocha, Paulo Bengtson, Paulo Freire Costa, Rejane Dias, Soraya Santos, Alcides Rodrigues, Alexandre Padilha, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Maria Rosas e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.761, DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre medidas de atenção às crianças e jovens com condições decorrentes de deficiência ou enfermidade.

Autor: Deputado DR. JAZIEL

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 13.146/2015, para dispor sobre medidas de atenção às crianças e jovens com condições decorrentes de deficiência ou enfermidade.

O objetivo do projeto é ampliar as possibilidades para que crianças com deficiências ou enfermidades desenvolvam uma autoimagem e autoconceito saudáveis, aprendendo a aceitar suas condições e se identificando com modelos e referências.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

“...Há muito se percebeu a importância do lúdico no processo de aprendizado e desenvolvimento humanos, principalmente, é claro, nas primeiras fases da vida, e seria muito importante, faria uma grande diferença se houvesse brinquedos que reproduzissem as diferenças. Existem alguns casos louváveis de pessoas que produzem brinquedos assim, mas são iniciativas isoladas e artesanais, em escala que somente lhes permite atender a poucos pedidos.

Entendemos que essas iniciativas dependeriam de muito pouco estímulo para prosperar. A exemplo do que ocorre com outros setores da indústria e comércio, a carga tributária sobre os brinquedos é alta: cerca de



quarenta por cento do preço pago pelo consumidor corresponde aos vários impostos e tributos. Reduzir essa carga para brinquedos e jogos com função terapêutica não representaria perda significativa de arrecadação, mas pode ser a diferença que fará esses produtores aumentarem sua oferta e mesmo estimular produtores tradicionais a adentrar esse segmento.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.



Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 3.761, de 2020.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-23261





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.761, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.761/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro, Julio Arcoverde e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Covatti Filho, Daiana Santos, Danilo Forte, Domingos Neto, Fausto Pinato, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Medeiros, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Marangoni, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Julia Zanatta, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Nicoletti, Nilto Tatto, Olival Marques, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2026.



Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 25/03/2026 20:10:51.933 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3761/2020

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268461265100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior

